



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.950 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993

"Altera o Código Tributário do Município e dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de tributos, concessão de descontos, remissão e cancelamento de débitos tributários, e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 241 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar como parágrafo único do art. 242, e o seu artigo 240 passa a vigorar como artigo 241.

Art. 2º - Os artigos 239 e 240 do Código Tributário do Município de Indaiatuba passam a ter a seguinte redação:

"Art. 239 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais originários de erro de lançamento, e os débitos fiscais de contribuintes que não possuam quaisquer bens que exprimam valor.

"Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a inexistência de bens penhoráveis, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura."

"Art. 240 - O contribuinte que possuir um único imóvel no Município, e não tenha condições financeiras para pagar regularmente qualquer tributo municipal, poderá gozar de qualquer um dos seguintes benefícios fiscais:

"I - Parcelamento ou reparcelamento da dívida tributária, inscrita ou não na Dívida Ativa, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio-econômicas do contribuinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

\*II - Concessão de descontos para o pagamento pontual do tributo;

\*III - Dispensa de multa, juros e ou correção monetária, total ou parcialmente;

\*IV - Remissão parcial ou total do crédito tributário.

\*§ 1º - A situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

\*§ 2º - A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

\*§ 3º - A concessão do benefício fiscal dependerá de requerimento do interessado, a qualquer tempo.

\*§ 4º - Quando o contribuinte possuir até dois imóveis no município de Indaiatuba e, em razão do montante do tributo a pagar tiver dificuldade financeira para a quitação do mesmo, e houver interesse financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda em promover o recebimento amigável do crédito tributário, poderão ser concedidos ao contribuinte os seguintes benefícios:

a) parcelamento ou reparcelamento previsto no inciso I deste artigo;

b) dispensa de multa e juros de mora.

\*§ 5º - Os benefícios fiscais a que se refere o § 4º deste artigo ficarão automaticamente revogados, independentemente de qualquer formalidade, no caso de o contribuinte não efetuar o pagamento do crédito tributário nos prazos fixados.

\*§ 6º - A concessão dos benefícios previstos neste artigo será feita mediante despacho do Prefeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - Quando o contribuinte devedor residir em comarca distante e a despesa para o cumprimento de Carta Precatória, em Execução Fiscal, for superior ao valor do crédito tributário, fica o Executivo autorizado a desistir da Execução Fiscal."

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.602 de 11 de junho de 1990, 2.728 de 02 de setembro de 1991, 2.781 de 28 de fevereiro de 1992 e 2.881 de 03 de setembro de 1992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 05 de fevereiro de 1.993.

FLÁVIO TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL